



20/10/2026

Número: **7015502-44.2023.8.22.0007**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Cacoal - 2ª Vara Criminal**

Última distribuição : **22/11/2023**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTORIDADE)			
----- (REU)			JEAN DE JESUS SILVA (ADVOGADO) FABIOLA BRIZON ZUMACH (ADVOGADO)
----- (REU)			----- PORTUGAL DE BIAZI (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14389 3945	09/10/2026 12:00	SENTENÇA	SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Criminal

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: -----, RUA SALDANHA MARINHO 572 CENTRO - 76980-220 ----- - RONDÔNIA, -----, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, EDIFÍCIO KAUA - APARTAMENTO 31 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, ----- PORTUGAL DE BIAZI, OAB nº SP357005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

----- E-----, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71, caput, do Código Penal** (continuidade delitiva por **09 vezes**), consoante aos fatos descritos na denúncia de (ID.112538185 p.04):

Nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, no município de Cacoal/RO, os denunciados -----

----- e -----

, na qualidade de proprietários e administradores da contribuinte -----, 1 reduziram a arrecadação de ICMS mediante prestação de declaração falsa à autoridade fazendária, caracterizada pela inexistência das informações prestadas em Guia de Informação e Apuração Mensal (GIAM), conforme disposto no Auto de Infração nº 201927004000772, razão pela qual referido comportamento foi relevante para ocultar o dano atual e integral (tributo + correção + juros + multa) de R\$ 1.551.160,58 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 07/06/2024. A Coordenadoria da Receita Estadual (CRE) emitiu a Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20192500400015. A ação fiscal correlata ensejou o processo administrativo tributário nº 20192700400077, culminando na lavratura de Auto de Infração com idêntica numeração. Segundo referido Auto de Infração, durante o exercício de 2014, para não pagar os tributos, o denunciado prestou declaração falsa à autoridade fazendária, eis que informou/declarou valores menores que o efetivamente devido, referente ao ICMS, em suas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAMs), no período de janeiro a setembro daquele ano. A auditoria realizou a confrontação das Notas Fiscais Eletrônicas com as declarações feitas nas GIAMs, constatando que o denunciado, por meio da contribuinte,

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 1

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



apurou valores inferiores ao devido, deixando de recolher o ICMS devido ao subdeclarar os valores nas GIAMs do período. A autoria dos fatos delituosos recaí sobre os denunciados ----- e -----, conforme as provas documentais e testemunhais acostadas aos autos. O denunciado ----- - se encontrava na posição de proprietário e administrador, de direito e de fato, da empresa autuada à época dos fatos, conforme verifica-se dos contratos sociais acostados aos autos⁶, sendo imperioso destacar que o próprio denunciado confirmou, em depoimento prestado perante o membro do Ministério Público⁷, que exercia a administração da empresa, revelando ainda que a gestão era compartilhada com -----, que atuava como “sócio oculto”. Tal alegação é corroborada por decisão judicial proferida em ação própria (autos nº 7004990-46.2016.8.22.0007), em que se reconheceu formalmente o vínculo de sociedade entre ----- e ----- . Ademais, registra-se que ----- e ----- já foram denunciados anteriormente pela prática de crime contra a ordem tributária (apropriação indébita tributária), praticados entre julho de 2019 e julho de 2021, nos autos da ação penal nº 7008835-42.2023.8.22.0007, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara criminal de Cacoal, ação também intentada por este GAESF. Portanto, diante das provas colhidas, restou evidenciado que ambos os denunciados exerceram o controle e a efetiva administração da empresa, sendo, portanto, responsáveis pela prática dos crimes de sonegação fiscal imputados. DA IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTINUADO Impende ressaltar que, no caso do ICMS, o ato de escriturar e declarar o tributo é OBRIGAÇÃO DE PERIODICIDADE MENSAL, razão pela qual a redução do tributo verificada se renova a cada mês. Logo, considerando que os denunciados prestaram informações falsas às autoridades fazendárias por 09 (nove) períodos mensais⁸, sendo cada mês sonegado um crime autônomo, porém cometidos em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, materializados no Auto de Infração e na correspondente Certidão de Dívida Ativa, a eles deve ser aplicada a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17/10/2024 (id.11200082).

Os réus foram devidamente citados. Apresentaram resposta à acusação (id.114100479 e id.122633000).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 08/04/2026 com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus.

Em alegações finais, apresentadas por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa de -----, em alegações finais apresentadas por memoriais, requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP, diante da ausência de prova suficiente de sua participação na infração penal.

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 2

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



A defesa de -----, em alegações finais apresentadas por memoriais, requereu a absolvição do acusado por não ter concorrido para o crime, por atipicidade da conduta, por ausência de dolo ou por insuficiência de provas (art. 386, incisos III, IV, V e VII, do CPP).

É o relatório.

DECIDO.

A **materialidade** delitiva está amplamente demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente pelo extenso acervo documental produzido no curso da investigação e regularmente juntado ao processo, dentre o qual se destacam o Procedimento Investigatório Criminal - PIC id.98945157 p. 5, termo de encerramento de ação fiscal id.98945157 p. 16, notificação prévia id. 98945157 p. 20, ato concessório do ----- juntado ao id.98945157 p. 32, Relatório Circunstanciado DFE 20192500400015 id.98945158 p.20, a Ata de Audiência do GAESF (id. 98945158, p. 83), além dos demais documentos, relatórios, registros e elementos probatórios acostados aos autos, os quais, analisados em conjunto com as provas orais colhidas em juízo, evidenciam a ocorrência dos fatos objeto da imputação.

A análise do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório impõe conclusões distintas em relação a cada um dos denunciados: a **autoria** delitiva encontra-se suficientemente demonstrada em relação a -----, ao passo que, em relação a -----, a prova colhida em juízo revela-se insuficiente para sustentar decreto condenatório, como se passará a demonstrar.

A testemunha, -----, informou não se recordar do auto de infração lavrado no ano de 2019, alegando o decurso do tempo como motivo para o esquecimento. Nada obstante, o declarante ratificou que confirma integralmente o teor e os fatos constantes no referido auto de infração, desde que esteja devidamente instruído com a sua assinatura.

A testemunha ----- declarou que a empresa gozava de incentivo fiscal do -----, o qual previa a redução da alíquota do ICMS por se tratar de atividade industrial. Contudo, alegou ter havido um erro no cálculo do benefício, gerando inconsistências nas guias da GIAM que culminaram no lançamento do auto de infração pela Secretaria de Finanças (SEFIM). Relatou que a empresa tentou realizar o parcelamento do débito tributário, mas as parcelas restaram fixadas em valores impraticáveis, inviabilizando o adimplemento, sobretudo em virtude da falência e do consequente encerramento das atividades empresariais ocorrido em 2014, motivado por dívidas expressivas com fornecedores e produtores. Esclareceu que a notificação da referida autuação ocorreu por meio eletrônico e que, atualmente, limita-se a transmitir as declarações sem movimento ao senhor ----- . No tocante à gestão, afirmou que mantinha contato direto apenas com o senhor ----- , embora a administração fosse compartilhada com o sócio ----- . Esclareceu que um auditor vindo de ----- comparecia à sede da empresa periodicamente mensalmente ou a cada 60 dias para fiscalizar despesas, receitas e apuração de tributos, o qual se apresentava como enviado pelo senhor ----- , consoante informações repassadas pelo senhor ----- . Por fim, pontuou expressamente que jamais tratou sobre o pagamento de tributos ou decisões administrativas diretamente com o senhor ----- , tampouco presenciou reuniões entre os sócios.

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 3

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



Em seu interrogatório, o réu ----- esclareceu que mantinha uma sociedade comercial de longa data com o senhor ----- em diversas atividades empresariais. Ressaltou que, embora no tocante ao frigorífico a pactuação tenha ocorrido de forma verbal, ----- sempre atuou como sócio de fato e de direito, condição esta já reconhecida judicialmente em primeira e segunda instâncias. Explicou que a paralisação das atividades do frigorífico, ocorrida em setembro de 2014, deu-se exclusivamente por decisão e ato do referido sócio, que deixou de avalizar os títulos de crédito e duplicatas junto à cooperativa ----- em -----, retirando a capacidade financeira e o fluxo de caixa da empresa. Acerca das irregularidades tributárias que ensejaram o auto de infração, aduziu que não partiu de sua pessoa qualquer ordem para sonegação, redução de valores ou emissão irregular de notas fiscais, tratando-se, possivelmente, de uma falha contábil. Explicou que, ao tomar conhecimento da autuação fiscal, buscou realizar o parcelamento do débito. Contudo, diante da grave crise instaurada e do encerramento das atividades, optou por priorizar a quitação dos haveres trabalhistas das 180 famílias de ex-funcionários, alienando bens pessoais (como veículos importados, aeronave e gado) para honrar tais compromissos, bem como para adimplir os débitos com pecuaristas e fornecedores regionais. Sustentou que o sócio ----- esquivou-se de arcar com as obrigações e dívidas da empresa, a despeito de ter participado de reuniões decisórias inclusive na residência do interrogado e com advogados, nas quais havia ficado acordado que alienaram propriedades rurais em ----- ou no Mato Grosso para saldar os débitos trabalhistas e tributários. Por fim, no tocante à estrutura societária e administrativa, esclareceu que o senhor ----- atuava na empresa como representante de sua mãe, senhora -----, detentora de 15% das quotas sociais adquiridas de um ex-sócio (-----), cuja inclusão foi formalmente consentida pelo interrogado e por ----- . Destacou que o senhor ----- frequentava diariamente a empresa, atuava no setor de compra de gado e recebia os balanços e prestações de contas mensais. Esclareceu, ainda, que a auditoria periódica que inspecionava a gestão contábil e financeira era realizada por profissional contratado em consenso por ambos os sócios majoritários para conferir transparência à administração.

Em seu interrogatório, o réu ----- fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Pois bem!

Da responsabilidade penal de -----

Tal conclusão não decorre simplesmente do fato de figurar formalmente como administrador da -----, mas dos elementos colhidos durante a instrução, que demonstram sua efetiva participação na gestão da empresa e sua relação direta com a contabilidade responsável pelas declarações fiscais objeto da autuação.

A prova produzida em contraditório judicial permite individualizar, de forma concreta, a atuação de ----- na gestão da empresa e na relação com a contabilidade responsável pelas declarações fiscais objeto da autuação, superando, com clareza, a hipótese de mera presunção decorrente da condição formal de administrador.

O ponto de partida decisivo é o depoimento do contador -----, testemunha arrolada pela própria acusação e o único ouvido em juízo com conhecimento direto da rotina fiscal e contábil da empresa à época dos fatos.

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 4

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



Ao ser interrogado tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, a testemunha foi categórica: sempre tratou a parte gerencial e contábil com -----, e era com ele que realizava os contatos relacionados às declarações fiscais da empresa. Confirmou, ainda, que essa relação perdurou e que até o momento atual é com ----- que trata as questões pertinentes à empresa.

Esse depoimento não vincula o acusado ao fato por sua condição formal de administrador: ele estabelece relação concreta e direta entre -----, a gestão da pessoa jurídica e o fluxo de informações utilizado para a elaboração das GIAMs nos períodos fiscalizados.

Não se cogita, aqui, de responsabilização objetiva pelo cargo. Cogita-se de responsabilização pela atuação efetiva e demonstrada.

A circunstância de a escrituração e o preenchimento material das declarações terem sido realizados por profissionais contábeis terceirizados não exclui a responsabilidade do administrador quando demonstrado que ele exercia a gestão plena da empresa e mantinha interlocução direta e exclusiva com a contabilidade.

O que se examina não é quem realizou materialmente o preenchimento ou a transmissão das declarações fiscais, mas a efetiva contribuição consciente do acusado para a elaboração e prestação das informações ao Fisco estadual, desde que demonstrados o nexo entre sua conduta e a supressão ou redução do tributo, bem como o dolo exigido pelo tipo penal.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 2.561.134/SP (5ª Turma, Rel. Min. ----- Cini Marchionatti, j. 19/08/2025, DJEN 25/08/2025), reafirmou que a responsabilidade penal do sócio-administrador não decorre da simples condição societária, sendo necessária a demonstração de sua efetiva atuação na administração da empresa e do domínio sobre os fatos. Na ocasião, destacou-se que a condenação estava amparada em provas documentais, periciais e testemunhais que demonstravam a participação concreta do acusado, afastando a alegação de responsabilidade penal objetiva.

Conforme consignado no referido julgado:

A responsabilidade penal do agravante não decorreu da simples condição de sócio, mas do exercício efetivo da administração da empresa e do domínio sobre os fatos, excluindo-se a hipótese de responsabilidade objetiva.

A responsabilidade penal do sócio-administrador exige a demonstração de seu efetivo poder de gestão e domínio do fato, o que foi delimitado pelas instâncias ordinárias e não pode ser revisto em sede de recurso especial.

(STJ, AgRg no AREsp 2.561.134/SP, Rel. Min. Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 25/08/2025).

É precisamente essa a hipótese dos autos: a prova oral coloca ----- no centro da gestão gerencial e contábil da empresa, em contato direto e exclusivo com o profissional responsável pelas declarações.



A tese defensiva de que a divergência tributária decorreu de erro no cálculo do incentivo fiscal do ----- não afasta, por si só, a responsabilidade penal, diante das provas da atuação do acusado na gestão fiscal da empresa, desde que demonstrado o dolo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 18, inciso I, do Código Penal.

Ainda que a apuração do benefício envolvesse alguma complexidade técnica, e o próprio contador tenha confirmado a ocorrência de erro de cálculo na aplicação do crédito presumido de 85%, o argumento não resiste ao cotejo com o conjunto probatório.

Não se ignora que a Representação Fiscal para Fins Penais enquadrou a conduta no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, enquanto a denúncia recebida em 17/10/2024 adotou o inciso I do mesmo dispositivo legal. Tal divergência, contudo, não constitui, por si só, impedimento à responsabilização penal, uma vez que a classificação jurídica atribuída pela autoridade fiscal não vincula o Ministério Público nem o Poder Judiciário.

O que deve ser examinado são os fatos efetivamente descritos na denúncia, especialmente a suposta prestação de declarações inexatas nas GIAMs, conduta que pode se amoldar ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, desde que demonstrados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

Também se observa que, no mesmo Procedimento Investigatório Criminal, duas outras autuações lavradas contra a ----- não resultaram em representação criminal, diante da ausência de dolo então identificada (ID 98945157, págs. 11/12).

Tal circunstância, entretanto, não determina automaticamente a mesma conclusão quanto aos fatos objeto da presente ação penal, cuja análise exige apreciação individualizada dos elementos probatórios. No caso, a atuação de ----- na gestão fiscal da empresa, associada à repetição da metodologia de cálculo questionada durante nove competências consecutivas, constitui elemento relevante para a avaliação de sua participação consciente nas declarações tributárias.

----- era o único interlocutor da contabilidade e, portanto, a pessoa que acompanhava diretamente as questões gerenciais e fiscais da empresa. Sua atuação deve ser examinada em conjunto com os demais elementos produzidos durante a instrução, especialmente para verificar sua efetiva contribuição para as informações prestadas ao Fisco e a presença do dolo exigido pelo tipo penal.

A repetição do mesmo critério equivocado por 09 (nove) períodos mensais consecutivos, sem qualquer questionamento, correção ou comunicação ao Fisco, é incompatível com a tese de desconhecimento involuntário e revela, no mínimo, adesão consciente à continuidade da metodologia utilizada.

Some-se a isso que o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, embora tenha negado ter determinado qualquer redução de valores, admitiu que "pode ter acontecido uma falha contábil dos contadores" e que foi ele próprio quem buscou, isoladamente, o parcelamento do débito após a autuação.



Tal circunstância reforça sua posição de centro de decisão sobre a gestão tributária da empresa e seu pleno conhecimento do problema.

Ademais, o auditor de -----, mencionado pelo contador como pessoa que visitava a empresa em nome dos sócios, foi, segundo o próprio corréu confirmou em juízo, contratado por -----, evidenciando que o acusado exercia controle ativo sobre as rotinas de acompanhamento contábil e fiscal, tornando inviável afirmar que desconhecia o método de apuração utilizado mês a mês.

Quanto ao elemento subjetivo, não se exige, para a configuração do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, a comprovação de dolo específico ou de especial finalidade de enriquecimento, sendo suficiente a demonstração do dolo genérico.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.047.832/SP (6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24/06/2025, DJEN 30/06/2025), reafirmou que os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 prescindem de dolo específico, bastando a demonstração do elemento subjetivo necessário à prática da conduta delitiva.

Conforme consignado no referido julgado:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescindem de dolo específico.

Tese de julgamento: “Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 não exigem dolo específico.”

(STJ, REsp 2.047.832/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/06/2025, DJEN 30/06/2025).

No caso dos autos, o dolo genérico de ----- decorre do próprio conjunto probatório: era o único administrador formal da empresa, por força de cláusula expressa do contrato social em todas as suas versões; o único interlocutor da contabilidade; o único apontado pela Representação Fiscal para Fins Penais, pelo Auto de Infração e pela Certidão de Dívida Ativa como responsável pela empresa; o único convocado pelo NAMIT para negociar o débito tributário na condição de administrador em 2014; e o único que, após a autuação, buscou pessoalmente o parcelamento do débito.

Toda a cadeia de responsabilidade tributária, formal e informal, converge para sua pessoa, tornando inviável sustentar que desconhecia ou não aderiu à forma como o tributo estava sendo apurado e declarado.

A prova reunida, examinada em contraditório judicial nos termos do art. 155 do CPP, supera a hipótese de mera presunção decorrente do cargo.

Comprovadas a materialidade, a autoria individualizada e a presença do dolo genérico, a condenação de ----- pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, é medida que se impõe.

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 7

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



Da absolvição de -----

Conclusão diversa se impõe em relação a ----- . Se, no que toca a ----- , a prova produzida em contraditório foi suficiente para individualizar sua atuação e demonstrar o nexó concreto entre sua conduta e as declarações fiscais questionadas, o mesmo não se pode afirmar em relação ao corréu.

A instrução não logrou identificar, em relação a ----- , nenhum ato concreto: nenhuma ordem dada, nenhuma informação fornecida à contabilidade, nenhuma decisão sobre a metodologia de apuração do ICMS, nenhuma participação, direta ou indireta, no preenchimento ou na transmissão das GIAMs dos períodos de janeiro a setembro de 2014.

O que se produziu em juízo, no que lhe concerne, foi tão somente a alegação de vínculo empresarial com o corréu, narrativa sustentada quase exclusivamente pela palavra do próprio ----- , que litiga contra ----- há mais de uma década em múltiplas esferas, e que foi expressamente contraditada pela única testemunha com conhecimento direto da rotina fiscal e contábil da empresa.

Nesse cenário, condenar ----- significaria responsabilizá-lo por sua condição societária, e não por uma conduta efetivamente demonstrada, o que o ordenamento jurídico penal brasileiro, calcado no princípio da culpabilidade e na vedação à responsabilização objetiva, não admite.

O contador ----- , testemunha arrolada pela própria acusação e a única ouvida em juízo com conhecimento direto da rotina fiscal e contábil da ----- . à época dos fatos, declarou, de forma categórica e repetida em três processos distintos, perante juízos diferentes, que jamais tratou com ----- sobre declaração ou pagamento de tributos, e que a parte gerencial e contábil era tratada diretamente com ----- .

A única referência que a testemunha fez a ----- consistiu na menção a um auditor que se apresentava como "do senhor ----- ". Entretanto, essa informação teria se originado de declaração repassada pelo próprio ----- , não decorrendo de conhecimento direto da testemunha acerca da efetiva participação de ----- na gestão fiscal da empresa.

A referência foi, ainda, esclarecida em interrogatório judicial, quando ----- admitiu que o referido auditor havia sido contratado por ambos, inclusive por ele próprio, circunstância que enfraquece a tentativa de atribuir exclusivamente a ----- qualquer responsabilidade decorrente da atuação desse profissional.

O testemunho indireto não constitui, isoladamente, prova suficiente para fundamentar uma condenação criminal, especialmente quando desacompanhado de elementos probatórios independentes que confirmem a participação do acusado.

O auditor fiscal ----- , por sua vez, afirmou expressamente que não se recordava dos fatos, declarando: "-----, eu não me recordo". Limitou-se a ratificar, de forma genérica, o conteúdo do auto de infração, sem apresentar informações concretas que vinculassem ----- à elaboração das declarações fiscais ou à suposta redução dos valores informados ao Fisco.

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 8

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



O próprio Ministério Público reconheceu, em memoriais, que a testemunha "afirmou não se recordar dos fatos, porém confirma o que assinou no auto de infração".

Toda a documentação fiscal produzida no curso da autuação aponta, ademais, exclusivamente para ----- . A Representação Fiscal para Fins Penais o indica como único suposto infrator, enquanto o Auto de Infração o aponta como único responsável identificado.

A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, lista como corresponsáveis apenas ----- e -----, sem qualquer menção a ----- . Da mesma forma, a ata da audiência de mediação perante o NAMIT registra que apenas ----- foi convocado a negociar o débito tributário, na condição de administrador da empresa no exercício de 2014.

A palavra do corréu, isoladamente, não pode sustentar um decreto condenatório. ----- -- mantém litígios judiciais contra ----- , circunstância que evidencia a existência de conflito entre ambos e recomenda especial cautela na valoração de suas declarações.

Sua declaração em juízo é, ademais, contraditória com o que afirmou perante a Polícia Federal, ocasião em que declarou expressamente que "o sócio oculto da empresa não realizava nenhum ato de gestão".

A mudança de versão, em contexto de litígio declarado e prolongado, compromete a força probatória das declarações de ----- , especialmente porque sua versão acerca da participação de ----- não encontra confirmação na prova testemunhal produzida em juízo, tampouco na documentação fiscal utilizada para fundamentar a acusação.

A sentença cível proferida nos autos nº 7004990-46.2016.8.22.0007, que reconheceu vínculo de sociedade entre ----- e ----- , tampouco resolve a questão penal.

Não se ignora, ademais, que ----- já foi absolvido, sob a mesma premissa acusatória e com o mesmo conjunto probatório, por este próprio Juízo (AP nº 7005198-15.2025.8.22.0007) e pela Justiça Federal de Ji-Paraná/RO (AP nº 1000635-14.2020.4.01.4101, sentença de 21/06/2026, relativa a fatos do exercício de 2013 — imediatamente anterior ao ora apurado). Na ação perante a Justiça Federal, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu em memoriais, reconhecendo a ausência de prova de participação nas decisões tributárias. Embora tais decisões não vinculem juridicamente este Juízo, a reiteração do mesmo quadro fático, das mesmas testemunhas e da mesma ausência de prova concreta reforça, em substância, a conclusão ora adotada.

O reconhecimento de vínculo societário na esfera cível não equivale à demonstração de que ----- tenha participado da gestão tributária da empresa, determinado a elaboração de declarações inexatas ou contribuído conscientemente para a suposta supressão do ICMS.

Ainda que se admita a existência do vínculo societário reconhecido judicialmente, permanece indispensável a demonstração de conduta individualizada, nexos causal e dolo, requisitos que não podem ser presumidos a partir da mera condição de sócio ou investidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 821.162/SP, afastou a responsabilização penal fundada exclusivamente na condição de sócio-proprietário e

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 9

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



administrador, ressaltando que a teoria do domínio do fato não dispensa a demonstração de circunstâncias concretas que vinculem o acusado à prática delitiva, sendo inadmissível a presunção de autoria decorrente da simples posição societária.

Conforme entendimento firmado no referido julgamento:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU APENAS POR SER SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE COMO ELE TERIA CONTRIBUÍDO PARA O DELITO. PRESENÇA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

(...) 2. O ordenamento jurídico atual não admite a responsabilização penal objetiva. Exige a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo ou, excepcionalmente, a culpa) do agente. Dessa forma, nem sempre a atuação profissional do sócio proprietário da empresa, que culmina com lesão ao fisco, acarreta, necessariamente, na existência de crime tributário. (...)

A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma, para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva. (...)

(STJ, HC 821.162/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/09/2023, DJe 15/09/2023, grifos nossos).

Em sentido convergente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 3.205.779/SP, reafirmou que a condição de sócio ou administrador, por si só, não autoriza a presunção de autoria em crimes tributários, sendo indispensável a demonstração de conduta individualizada, nexo de causalidade e dolo, sob pena de responsabilização penal objetiva.

Conforme consignado no referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM POSIÇÃO SOCIETÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA VEDADA. SÚMULAS 207/STJ E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 6. A condição de gestor ou sócio administrador é fato penalmente neutro e atípico, que não autoriza a presunção de autoria sem a devida individualização e comprovação da conduta, sob pena de responsabilização penal objetiva, vedada

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 10

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



pelos Tribunais Superiores. O acórdão recorrido não indica nenhuma prova de condutas específicas do réu, pautando-se apenas na presunção. (...)

Tese de julgamento: A posição societária é fato penalmente neutro e não autoriza presunção de autoria delitiva sem individualização da conduta, nexo de causalidade e prova do dolo.

(STJ, AgRg no AREsp 3.205.779/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08/09/2026, DJEN 14/09/2026).

A orientação jurisprudencial aplica-se diretamente à situação examinada, pois a prova judicial não demonstrou que ----- tenha praticado qualquer ato relacionado à elaboração das GIAMs, à metodologia de cálculo do incentivo fiscal do ----- ou às informações tributárias encaminhadas ao Fisco estadual.

A mesma conclusão foi adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº 1510259-50.2019.8.26.0604, em que se manteve a absolvição de sócios investidores que não exerciam ingerência na administração da sociedade empresária ou nas questões fiscais e tributárias.

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Materialidade delitiva comprovada pelo auto de infração e imposição de multa. Autoria, contudo, não demonstrada de forma segura. Conjunto probatório que evidenciou que os apelados ----- e ----- atuavam apenas como sócios investidores, sem ingerência na administração da empresa ou nas questões fiscais e tributárias. (...)

Impossibilidade de responsabilização penal objetiva apenas em razão da condição formal de sócio da pessoa jurídica. Necessidade de demonstração do dolo. (...)

Ausência de provas seguras acerca da participação dos acusados na fraude fiscal apurada. Dúvidas relevantes não superadas pela prova produzida em juízo. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Decreto absolutório mantido. Improvimento.

(TJSP, Apelação Criminal nº 1510259-50.2019.8.26.0604, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/06/2026, grifos nossos).

O precedente apresenta semelhança relevante com o presente caso, uma vez que demonstra que a comprovação da materialidade da infração tributária não conduz automaticamente à responsabilização criminal de todos aqueles que eventualmente integram a sociedade empresária.

No caso de -----, a prova judicial não ultrapassou o campo das referências indiretas e da alegada vinculação empresarial. Não foi identificado ato específico praticado por ele no

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 11

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



preenchimento das GIAMs, na definição da metodologia de cálculo do incentivo fiscal ou na determinação das informações encaminhadas ao Fisco.

A absolvição não decorre da comprovação de que ----- jamais manteve relação com a -----, mas da ausência de prova judicializada de que tenha praticado, determinado ou conscientemente anuído com a conduta tributária descrita na denúncia.

O processo penal exige imputação pessoal e demonstração segura da participação individual do acusado, sendo inadmissível a transferência automática de responsabilidade criminal por mera vinculação empresarial.

Diante disso, impõe-se a absolvição de -----, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, diante da insuficiência de provas quanto à sua efetiva contribuição para o fato típico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia em relação a ----- e **IMPROCEDENTE** em relação a -----.

Em consequência, **CONDENO** o acusado ----- como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 71, caput, do Código Penal, na forma de continuidade delitiva por 09 (nove) vezes.

ABSOLVO o acusado -----, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de prova de que tenha concorrido para a infração penal e da insuficiência do conjunto probatório para sustentar um decreto condenatório.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico do acusado -----.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, verifico que: a) a culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta de sua conduta em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do crime; b) O réu não registra maus antecedentes; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) não há provas suficientes de que o comportamento da vítima contribuiu ou justifique o resultado causal. Sendo assim, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a pena no mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição da pena. Contudo, incide a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, diante do expressivo montante de R\$ 2.350.447,08 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oito centavos) de ICMS suprimido, evidenciando o grave dano causado à coletividade. Assim, aplico o aumento de 1/2 (metade), elevando a pena para **3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 12

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088



Por fim, reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os crimes praticados, todos com a mesma pena, aplica-se o aumento de 2/3 (dois terços), conforme a Súmula 659 do STJ, resultando em **5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido pelos índices oficiais utilizados pelo TJRO até a data do efetivo pagamento.

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO**, de acordo com o artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

Outrossim, em razão do *quantum* da pena não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma não se aplica o artigo 77 do Código Penal.

Condene o réu ----- ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que nessas condições respondeu ao processo.

Disposições finais

Após o trânsito em julgado, **expeça-se** necessário para o cumprimento da pena, bem como:

1) Intime-se o réu ----- para que promova o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no art. 686, do Código de Processo Penal.

2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para fim do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988.

3) Expeça-se Guia de Execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

4) Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado e ofício, se necessário.

5) Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 9 de outubro de 2026.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Q0ptSIVwUWdrSIZkemQydnV6SzhZaEI0TmRObTludIJUTDRoQIRHUVZleWM4dnE0dGhxMmZPeXd0M25GMDIxNDI2eEQxeFpOU3dNPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES - 09/10/2026 12:00:19 Num. 143893945 - Pág. 13

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100912002300000000137758088>

Número do documento: 26100912002300000000137758088

